



POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2022

LAPAREVI – PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2022

O LAPAPREVI – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia Municipal, com caráter não econômico e sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.809.888/0001-69 com sede na Rua Tenente Henrique dos Santos, nº 408, Centro – Lapa, Paraná, por meio de sua Diretoria, na forma da legislação pertinente em vigor, observados, ao disposto no artigo 1º da Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, ao artigo 4º da Resolução do Conselho Monetário Nacional, CMN, nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, apresenta sua Política Anual de Investimentos para o ano de 2022 ao Conselho de Administração do LAPAPREVI, órgão superior de supervisão e deliberação.

A Política Anual de Investimentos estabelece os princípios e diretrizes que devem reger os investimentos dos recursos financeiros do LAPAPREVI, em atendimento ao disposto na Lei Complementar 9.717/98¹, ajustada aos novos limites de aplicação da Resolução CMN nº 4.963/21, com o objetivo de promover segurança, liquidez e rentabilidade, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial entre seus ativos e passivos.

As diretrizes foram projetadas a partir da perspectiva político-econômica nacional e internacional, através da análise do panorama traçado a partir de dados e cenários obtidos pelos meios oficiais de divulgação econômica interna e externa, tais como Banco Central do Brasil, Comitê de Política Monetária, IBGE, dentre outros.

A Política Anual de Investimentos constitui um instrumento de gestão por meio do qual a estratégia, diretrizes e práticas de gestão são estabelecidas e do compromisso de ação dos Conselho de Administração, Fiscal e de sua Diretoria, com a gestão dos recursos patrimoniais perante seus segurados e com o ente instituidor, assim como perante os órgãos de fiscalização e supervisão.

Esse compromisso é aferido mensalmente nas reuniões do Comitê de Investimentos, instituído através da Resolução Conselho de Administração do dia 18 outubro de 2012, bem como submetido à análise do Conselho Fiscal, o qual é responsável, na forma da regulamentação em vigor, pela verificação da aderência da gestão dos recursos à Política de Investimentos e às normas em vigor.

Todas as informações de caráter relevante sobre a gestão dos recursos financeiros do LAPAPREVI, além, daquelas cujas publicações é obrigatória, será disponibilizado através da página da Internet no endereço www.lapaprevi.com.br, na periodicidade destacada, documentos e relatórios contendo as seguintes informações:

- A política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;
- As informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

¹ Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

- A composição da carteira de investimentos do Instituto, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;
- Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do LAPAPREVI e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, depois de submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.
- Os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;
- As informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do LAPAPREVI;
- Relação das entidades credenciadas para atuar com o LAPAPREVI e respectiva data de atualização do credenciamento;
- As datas e locais das reuniões do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos;

Este documento formaliza os objetivos e restrições de investimento da gestão dos recursos do LAPAPREVI através da designação dos segmentos, ativos financeiros, faixas de alocação estratégica, restrições, limites e tipo da gestão.

1. DEFINIÇÃO DA FORMA DE GESTÃO

A forma de gestão definida é a gestão própria².

2. VALIDADE

A Política Anual de Investimentos terá validade no exercício de 2022, podendo ser alterada durante sua execução para adequação ao mercado ou de nova legislação.

3. COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA GESTÃO

Os órgãos envolvidos na gestão são a Diretoria como órgão executor, o Conselho Fiscal como órgão fiscalizador e o Conselho de Administração como órgão de deliberação, segundo suas competências e ainda o Comitê de Investimentos como órgão consultivo.

O Comitê de Investimentos, órgão estabelecido em ato normativo pelo ente federativo, seguindo as diretrizes das Portarias MPAS 519/11 e suas alterações posteriores, deve ter a sua constituição e funcionamento direcionados, dentre outros, pelos seguintes pré-requisitos abaixo:

- a) Os seus membros devem manter vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) Deve-se haver uma previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) Deve-se haver uma previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- d) Todas as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- e) A maioria de seus membros deverão ser aprovados em exame de certificação³ específica de investimentos.

² Em atendimento ao artigo 4º da Resolução CMN 4.963/10, define-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa adota o modelo de gestão própria, quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação, conforme art. 3º, IX, § 5º, da Portaria MPS nº 519/11..

4. OBJETIVO DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

O objetivo da alocação de recursos será a preservação do equilíbrio financeiro e o atendimento da meta atuarial de 5,00% ao ano de taxa de juros⁴, acrescida da variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) medido pelo IBGE, obedecendo aos limites de riscos por emissão e por segmento, estabelecidos nesta Política Anual de Investimentos.

5. ORIGEM DOS RECURSOS

Os recursos em moeda corrente do LAPAPREVI são originários das contribuições dos servidores, do ente, dos parcelamentos, das compensações previdenciárias e demais repasses com finalidade previdenciária⁵.

6. METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS

6.1. Os investimentos do LAPAPREVI poderão acontecer de forma direta e/ou indireta

6.1.1. Forma Direta: quando o investimento ou desinvestimento ocorrerem via Títulos Públicos Federais e/ ou operações compromissadas.

6.1.2. Forma Indireta: quando o investimento ou desinvestimento ocorrerem via cotas de fundos investimentos.

6.1.3. Da Alocação dos Recursos

Segmento de Renda Fixa e Renda Variável.

As aplicações dos recursos do LAPAPREVI nos segmentos poderão ser feitas por meio de carteira própria e/ou administrada e por meios dos fundos de investimentos, observados limites Resolução CMN 4.963/21.

6.1.4. Composição e Limites

Os limites para aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social estão definidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963/21, e são referência para aplicações no segmento de Renda Fixa, Renda Variável, Investimentos no Exterior e Investimentos Estruturados.

7. SEGMENTO DE APLICAÇÕES:

7.1 – Renda Fixa: As aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em ativos de renda fixa deverão ser efetuadas por meio de fundos de investimento e ou por meio da compra direta de títulos públicos.

As aplicações nesse segmento deverão seguir os limites discriminados na Tabela 1, considerando para tal as limitações gerais impostas pela Resolução CMN nº 4.963/21.

³ A certificação exigida dos integrantes do Comitê de Investimentos, responsáveis pela aplicação dos recursos financeiros do LAPAPREVI, deverá atender ao disposto no art. 2º e seus respectivos parágrafos da Portaria MPS nº 519/2011 e art. 3º-A, § 1, alíneas a, b, c, d, e, da mesma forma quanto à mudança nos seus requisitos, observados, ainda Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

⁴ Portaria 464/2018 Art. 26. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter, como limite máximo, o menor percentual dentre os seguintes: I - do valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime; e II - da taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS. § 1º A duração do passivo deverá ser calculada por meio do Demonstrativo de Duração do Passivo de que trata o art. 11.º.

⁵ Portaria 402/08 - Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Tabela 1: Estratégia de alocação para a Renda Fixa

Renda Fixa	Limite	Limite inferior	Estratégia Alvo	Limite Superior
Art. 7º, I, b – FI Renda Fixa (exclusivamente TP ou Compromissadas lastreadas TP)	100%	0%	65%	100%
Art. 7º, III, a – Fundos de renda fixa		0%	10%	60%
Art. 7º, III, b – Fundos de Índice de Renda Fixa (ETF)		0%	1%	60%
Art. 7º, IV – Ativos financeiros de RF e emissão de IF (diretamente)		0%	1%	20%
Limites inferior, superior e estratégia alvo		100%	0%	77%

7.2. Segmento de Renda Variável: As aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em ativos de renda variável deverão ser feitas, exclusivamente, por meio de fundos de investimentos.

As aplicações nesse segmento deverão seguir os limites discriminados na Tabela 2, considerando para tal as limitações gerais determinadas pela Resolução CMN nº 4.963/21

Tabela 2: Estratégia de Alocação para a Renda Variável

Renda Variável - Ações	Limite	Limite inferior	Estratégia Alvo	Limite Superior
Art. 8º, I: FIAFI em Ações (fundos de renda variável)	30%	0%	17%	30%
Art. 8º, II: ETF (Fundos de índice de renda variável)		0%	1%	30%
Limites inferior, superior e estratégia alvo	30%	0%	18%	30%

7.3. Segmento de Investimentos no Exterior: As aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em ativos do segmento de investimentos no exterior deverão ser feitas, exclusivamente, por meio de fundos de investimentos.

As aplicações nesse segmento deverão seguir os limites discriminados na Tabela 3, considerando para tal as limitações gerais determinadas pela Resolução CMN nº 4.963/21.

Tabela 3: Estratégia de Alocação para o Segmento de Investimentos no Exterior

Renda Variável – Investimentos no Exterior	Limite	Limite inferior	Estratégia Alvo	Limite Superior
Art. 9º, III – Ações BDR Nível I	10%	0%	5%	10%
Limites inferior, superior e estratégia alvo		0%	5%	10%

7.4. Segmento de Investimentos Estruturados: As aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em ativos do segmento de investimentos estruturados deverão ser feitas, exclusivamente, por meio de fundos de investimentos.

As aplicações nesse segmento deverão seguir os limites discriminados na Tabela 4, considerando para tal as limitações gerais determinadas pela Resolução CMN nº 4.963/21.

Tabela 4: Estratégia de Alocação para o Segmento de Investimentos Estruturados

Renda Variável – Investimentos Estruturados	Limite	Limite inferior	Estratégia Alvo	Limite Superior
Art. 10, I: Multimercado (FIM e FICFIM)	10%	0%	2%	10%
Limites inferior, superior e estratégia alvo	15%	0%	2%	15%

7.5 Segmento de Empréstimos Consignados: Quanto ao segmento de empréstimos consignados, criado pela Resolução CMN nº 4.963/21, no momento os mesmos não podem ser concedidos aos segurados, conforme art. 12, § 5º, I e II. No decorrer de 2022, existe a possibilidade de alteração da situação que ensejou a vedação ao RPPS.

Adicionalmente, as aplicações de recursos dos RPPS na carteira de empréstimos consignados (prevista no § 7º da EC nº 103/2019 e no art. 12 da Resolução CMN nº 4.963/2021) depende de o Ministério do Trabalho e Previdência editar, nos termos do § 13, do art. 12 e do art. 29 da Resolução CMN, com as regulamentações procedimentais para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida resolução. Assim, enquanto não sobrevier essa regulamentação pela SPREV e aprovação pelo CNRPPS, os RPPS não poderão aplicar seus recursos em empréstimos consignados com seus segurados.

8. DIRETRIZES PARA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

8.1. Seleção dos Investimentos

O LAPAPREVI efetuará seus investimentos financeiros através de fundos mútuos de investimentos observando as características e perfis de risco de cada fundo, bem como seu enquadramento na Resolução CMN 4.963/2021. As características abrangem, entre outras, meta de rentabilidade e limite de exposição ao risco, acompanhamento e monitoramento de desempenho e enquadramento quanto a Resolução vigente.

8.2. Premissas de Investimentos

8.2.1. Análise e Seleção de Ativos

O processo de seleção de ativos deverá ser baseado na análise de retorno e de risco apropriados. Em finanças, retorno sobre investimento, também chamado taxa de retorno, taxa de lucro ou simplesmente retorno, é a relação entre a quantidade de dinheiro ganho (ou perdido) como resultado de um investimento e a quantidade de dinheiro investido. Também em finanças, o conceito de risco pode ser definido como a tentativa de se medir o grau de incerteza na obtenção do retorno esperado em uma determinada aplicação financeira ou

investimento realizado. Após serem identificadas todas as oportunidades de investimento, esses deverão ser discutidos e aprovados pelo comitê de investimento

Os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos; e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real.

Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência⁶, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores:

8.2.2. Gerenciamento de Risco - Metodologia e critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos

Para o acompanhamento do retorno esperado dos investimentos, são acompanhados diariamente seus índices de referência, comparativamente ao desempenho dos veículos de investimento e de seus pares, e são traçadas perspectivas articuladas com o cenário econômico.

8.2.3. Aplicações com prazo de vencimento

As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimento, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

8.3. Nível de Risco Admitido

VaR (Value at Risk): é uma medida de mensuração do nível de riscos e um determinado portfólio de investimentos. O VaR apresenta a perda máxima de um investimento, mediante um prazo e um intervalo de confiança. Quanto menor, melhor.

Índice Sharpe: é uma medida empírica de avaliar a relação risco e retorno de determinado investimento. O índice Sharpe traz a razão entre a rentabilidade de um produto versus o risco ocorrido descontado pelo custo oportunidade. Quanto maior, melhor.

Volatilidade: através do desvio-padrão do retorno diário das cotas, procura-se verificar a volatilidade dos fundos a serem investidos. Quanto menor, melhor.

8.4. Diretrizes para Seleção dos Fundos

⁶ Portaria 402/08. Art. 16. § 2º Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet: I - seja observada a sua compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS; II - sejam classificados separadamente dos ativos para negociação, ou seja, daqueles adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição; III - seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento; e IV - sejam atendidas as normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos títulos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

A seleção de um fundo para compor a carteira de investimentos do LAPAPREVI passa por:

- a) estar credenciado regularmente junto ao LAPAPREVI.
- b) a aprovação da uma instituição financeira, observado, histórico da instituição selecionada.
- c) a avaliação de desempenho dos fundos sob análise.

8.5. Credenciamento das Instituições Financeiras

Na aplicação dos recursos, será verificado o prévio credenciamento; e o acompanhamento do gestor, do administrador dos fundos de investimentos e das demais instituições selecionadas para receber as aplicações.

Na seleção das instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários que receberão os recursos previdenciários, devem ser observados os critérios e limitações estabelecidos no artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11, assim como no art. 1º, § 1º, V, VI, e § 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021, dentre os quais:

- a) Prévio credenciamento da instituição escolhida para receber as aplicações devendo este cadastro ser atualizado a cada 12 meses⁷;
- b) Regularidade fiscal e previdenciária da instituição escolhida para receber as aplicações;
- c) Elevado padrão ético, solidez patrimonial e ausência de restrições junto ao Banco Central do Brasil e/ou a Comissão de Valores Mobiliários que desaconselhem relacionamento seguro com a entidade;
- d) Compatibilidade entre volume de recursos administrados, patrimônio e capacidade técnica da entidade;
- e) Desempenho positivo na atividade de administração de recursos de terceiros notadamente reconhecido pelo mercado;
- f) Análise do histórico, experiência, volume de recursos e qualificação técnica do gestor, administrador e controladores na gestão de recursos de Regime Próprio de Previdência Social;
- g) Verificação da existência de segregação de atividades (Chinese Wall) entre controlador e administradora de recursos de terceiros;
- h) Experiência em Gestão de Previdência Pública

O LAPAPREVI deve ainda, observar a Resolução do RPPS que regulamenta o processo de credenciamento das instituições financeiras, gestores, administradores e agentes autônomos junto ao RPPS⁸. O modelo de credenciamento a ser seguido pelas instituições que desejarem se credenciar será definido exclusivamente pelo RPPS, seguindo as diretrizes da Portaria MPAS 519/11 e suas alterações posteriores, e não constituirá compromisso de que ocorrerão investimentos na instituição credenciada. Dentro dos critérios de credenciamento de instituições, deverá ser observada a Nota Técnica nº 17/2017/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, que substituiu o “Termo de Análise de Credenciamento” e o “Atestado de Credenciamento”, as instituições credenciadas deverão enviar e disponibilizar informações acerca de sua estrutura operacionais e de gestão dos fundos de investimentos.

⁷ O LAPAPREVI deverá seguir as orientações quanto ao prévio credenciamento da instituição contidas no artigo 3º, IX, parágrafos 1º, 2º e 3º da Portaria MPS nº 519/11, e suas atualizações.

⁸ Em caso de contratação de serviços de custódia pelo RPPS, deverá ser efetuado o prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.963/21, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

Essas informações deverão ser disponibilizadas através do Questionário Padrão Due Diligence para Fundos de Investimento – ANBIMA (QDD ANBIMA), somente no caso de gestores e administradores de fundos. Especificamente em relação aos agentes autônomos de investimentos, esses deverão apresentar o QDD ANBIMA referente às instituições que representam.

Os documentos em meio papel poderão ser substituídos por sua disponibilização na internet em página da instituição credenciada e pela manutenção de arquivo em meio digital no RPPS, para apresentação à auditoria da (SPREV) Secretária de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e demais órgãos de controle.

8.5.1. Critérios quantitativos

Desempenho dos fundos sob gestão da instituição, na modalidade desejada pelo LAPAPREVI em bases de retorno ajustado por risco, por um período mínimo de 24 meses; observados ainda que o limite é facultativo nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo. A seleção de um fundo deve se basear em seu desempenho medido em bases de retorno ajustado por risco, benchmark, na adequação de seu regulamento à Política de Investimentos do LAPAPREVI, na análise da composição de sua carteira e na taxa de administração cobrada.

Somente poderão ser implementados novos investimentos dentre aqueles formalmente aprovados pelo Comitê de Investimentos e pela Diretoria, conforme a alçada de competência, não sendo reconhecidos como procedimentos: e-mails, determinação verbal ou outra forma diferente da aqui definida. Todas as decisões de investimentos que envolvam aplicações ou resgates dos recursos do LAPAPREVI deverão ser devidamente registradas no formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, que deverão ser publicadas em conjunto com a carteira de investimentos do LAPAPREVI, conforme exigências definidas em lei.

Fica estabelecido o número máximo de dez (10) instituições financeiras para receber aplicações do LAPAPREVI, limitado até 20% (vinte por cento) dos recursos do LAPAPREVI, a serem aplicados em uma mesma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteiras, à exceção da CEF e do BANCO DO BRASIL, os quais poderão receber até o limite máximo de 100% (cem por cento) do total desses recursos.

8.5.2. Vedações

O LAPAPREVI, deverá obedecer às diretrizes e normas, definições e classificações dos produtos de investimentos classificados pelos artigos da Resolução CMN 4.693/2021, inclusive, as próprias vedações impostas por sua política de investimentos, sendo:

Vedado:

- a) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- b) Aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- c) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- d) Praticar diretamente as operações denominadas *day-trade*, sendo o LAPAPREVI o próprio comitente, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- e) Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;
- f) Negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- g) Aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- h) Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos FI em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes: Taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou Encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;
- i) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.

8.5.3 – Plano de contingência

Plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução CMN nº 4.963/21 e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPS, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Na ocorrência das situações involuntárias previstas no art. 27, § 1º, da Resolução CMN nº 4.963/21, a gestão buscará o reenquadramento preferencialmente até o fim do mês no qual foi identificada a situação, considerando os valores patrimoniais acumulados do LAPAPREVI em cada fundo de investimento e considerando o cenário econômico. Até o enquadramento, não serão realizadas no ativo novas aplicações que onerem os excessos verificados.

As aplicações que apresentem prazos superiores a 180 dias para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimentos, previstos em seus regulamentos, serão mantidas em carteira, durante o respectivo prazo. Dessa forma e em atendimento a legislação, caso o Instituto, não alcance a meta atuarial, segue a estrutura do plano de contingência do LAPAPREVI:

1º Fase	Avaliação pormenorizada de cada um dos ativos investidos e sua relação risco/retorno no período de vigência da Política Anual de investimentos;
2º Fase	Ranqueamento das classes de investimentos e detalhamento dos ativos que não apresentaram retornos compatíveis com seus benchmarks;
3º Fase	Recomendações de desinvestimento e/ou realocação dos ativos com retornos insatisfatórios ou com retornos incompatíveis frente ao risco assumido;
4º Fase	Projeção dos resultados dentro da nova estrutura de investimentos e avaliação da aderência às obrigações financeiras e atuárias do Instituto;
5º Fase	Ajuste fino às novas estratégias-alvo da Política Anual de Investimento e acompanhamento mês-a-mês dos resultados obtidos.

8.5.4. Avaliação de Desempenho

Consultoria de Investimentos

A consultoria de investimentos tem a função de auxiliar o LAPAPREVI no acompanhamento e monitoramento do desempenho do risco do mercado e do enquadramento das aplicações de recursos, devendo a mesma, ser cadastrada junto a CVM única e exclusivamente como consultora de valores mobiliários.

A consultoria contratada pelo LAPAPREVI como empresa prestadora de serviços de consultoria de valores mobiliários⁹, denominada AMX Consultoria de Investimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 22.863.573/0001-81, com funcionamento autorizado pela Comissão de Valores Mobiliário (CVM), através do Ato Declaratório nº 14.576, de 20 de outubro de 2015, o Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autorizou a mesma a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Para garantir a transparência e o acompanhamento da gestão financeira e desempenho das aplicações financeiras do LAPAPREVI, será elaborado mensalmente relatórios detalhados sobre a rentabilidade, eventuais riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos e da aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetendo às instâncias de deliberação e controle, bem como ao Comitê de Investimentos.

9. LIMITAÇÕES

9.1. Nas aplicações de recursos do LAPAPREVI deverão ser observados limites conforme Resolução CMN 4.693/2021;

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - Até 100% (cem por cento) em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);
- b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;
- c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

II - Até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - Até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

- a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);

⁹ Conforme artigo 8º da Lei 13.846/2019, além dos dirigentes do ente federativo instituidor do RPPS e da unidade gestora, os consultores são solidariamente responsáveis, na medida de sua participação pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiver dado causa.

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

IV - Até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;

V - Até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda fixa);

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º dessa mesma Lei, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I do caput deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas no inciso III do caput subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas no inciso III e na alínea "b" do inciso V do caput subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - Que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - Que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V do caput subordinam-se a:

I - Que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - Que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - Que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de

investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

- I - Ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II - Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;
- III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; ou
- IV - Ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 7º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput elevados da seguinte forma:

- I - Quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;
- II - Quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;
- III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 8º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

- I - Cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);
- II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável).

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terão os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

§ 4º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - Os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - Os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

§ 2º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.

§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 5º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - **Até 10% (dez por cento)** em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - **Até 5% (cinco por cento)** em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - **até 5% (cinco por cento)** em cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

I - Que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;

II - Que o regulamento do fundo determine que:

- a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;
- b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;
- c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;
- d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;
- e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:

I - Quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;

II - Quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;

III - quanto ao fundo "Ações - Mercado de Acesso", um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

Subseção V

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

9.2. Não será permitida ao LAPAPREVI a no segmento de imóveis¹⁰ com os recursos de finalidade previdenciária.

9.3. Controle de Riscos – Carteira de Investimentos

É relevante mencionar que qualquer aplicação financeira está sujeita à incidência de fatores de risco que podem afetar adversamente o seu retorno. Para minimizar tais riscos, o LAPAPREVI fará o controle de riscos dos investimentos através do acompanhamento dos riscos de mercado, de liquidez, de crédito, analisando as informações disponíveis sobre os ativos da carteira do Instituto.

A carteira de investimentos apresenta risco de crédito majoritariamente relacionado à capacidade de pagamento da dívida interna pelo Tesouro Nacional, dada a concentração das aplicações em títulos públicos federais, através dos fundos de investimentos.

A Carteira é composta por fundos de investimento de renda fixa e variável, conforme posição em **31.12.2021**, abaixo:

Descrição	R\$	% ¹	% IF ²
Total Acumulado das Aplicações	128.001.516,37	100,00	100,00
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B 5 LP FIC FI	1.472.948,42	2,01	1,15
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FIC-FI	233.168,60	0,32	0,18
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B FI	9.207.840,93	12,56	7,19
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B TP FI	12.302.397,41	16,78	9,61
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	14.066.202,99	19,19	10,99
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA TITULOS PUBLICOS IPCA III FI	2.632.774,46	3,59	2,06
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IRF-M1 TP FIC FI	3.783.356,86	5,16	2,96
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA TP XI FI	6.902.599,54	9,41	5,39
BB AÇÕES VALOR FIC AÇÕES PREVIDENCIÁRIO	6.150.724,28	8,39	4,81
BB PREVIDENCIÁRIO IRF-M 1+ FI RF	7.828.663,64	10,68	6,12
BB RETORNO TOTAL FIC AÇÕES	4.522.732,41	6,17	3,53
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA TP VII FI	143.042,50	0,20	0,11
BB ALOCAÇÃO FIC AÇÕES PREVIDENCIÁRIO	1.659.437,89	2,26	1,30
BB PREVIDENCIÁRIO MULTIMERCADO	303.030,97	0,41	0,24
BB AÇÕES ESG GLOBAIS BDR NIVEL 1	963.313,60	1,31	0,75
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMAB 5+ TP FI	729.209,57	0,99	0,57
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL	112.941,38	0,15	0,09
BB PREVIDENCIAÁRIO RENDA FIXA RETORNO TOTAL	302.005,93	0,41	0,24
TOTAL	73.316.391,38	100,00	57,28

¹⁰ Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF.

Embora a aplicação dos recursos previdenciários com a compra ou edificação de imóveis constitua, operação por princípio vedada no âmbito dos investimentos dos regimes próprios de previdência social, a aquisição desses bens ou a construção de unidade imobiliária são admitidas, excepcionalmente, enquanto destinação dos recursos da taxa de administração, segundo norma prevista no inc. V do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, conforme redação reproduzida abaixo:

V - A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS.

FI CAIXA BRASIL IRF-M 1 TP RENDA FIXA	14.401,51	0,03	0,01
FI CAIXA BRASIL IMA-B 5 TP RENDA FIXA LP	17.907.036,78	32,75	13,99
FI CAIXA BRASIL IRF-M 1+ TITULOS PÚBLICOS RENDA FIXA LP	13.219.343,26	24,17	10,33
CAIXA AÇÕES MULTIGESTOR FIC AÇÕES	4.985.099,89	9,12	3,89
FI CAIXA BRASIL IMA-B TP RENDA FIXA LP	18.361.736,06	33,58	14,34
CAIXA FI BRASIL IMA-B5+	197.507,48	0,36	0,15
TOTAL	54.685.124,98	100,00	42,72

¹ Tipo de aplicação IF; ² Relação PL RPPS.- Fonte: DAIR dezembro 2021.

RENDA FIXA	85,48%
Artigo 7º - I - b	78,02
Artigo 7º - IV - "a"	7,46
RENDA VARIÁVEL	14,52%
Artigo 8º, II, a	13,53
Artigo 8º, III	0,24
Artigo 9º, III	0,75

9.5. Controle de Riscos - Gestão Contábil Aplicações Financeiras e dos Investimentos

Os investimentos e aplicações dos recursos previdenciários sob a gestão dos RPPS são submetidos às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em vigor atualmente a Res. 4.963/2021 e atualizações, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

Além das normas do CMN os RPPS estão submetidos às regras de gestão dos recursos definidas pela Portaria MPS 519/2011, normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil - BACEN. O LAPAPREVI em observância da Portaria MPS 402/08 e atendimento das regras contábeis, registrar seus investimentos a valor de mercado (MaM) pela data de sua referência¹¹ ou contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendidos cumulativamente os parâmetros definidos no artigo 16, § 2º.

Considerando ainda que as aplicações e investimentos são classificados e contabilizados, adotar quando da ocorrência de fato indesejado, como, rentabilidade negativa das aplicações ou perda integral, o registro na conta de provisão para perdas em investimentos, fazendo sua reversão ao final do exercício, caso, não se concretize a perda.¹²

¹¹ Portaria 402/08. Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real.

Marcação a Mercado: a contabilização do valor do título deve ser realizada conforme a variação do seu preço no mercado. A taxa de desconto do título, a valor presente, é variável, conforme a taxa utilizada no mercado referente à data e período da avaliação. O valor dos títulos disponíveis para venda deve corresponder ao preço praticado no mercado na data da operação. Esse método de avaliação corresponde ao "valor justo" ou "preço de mercado" – IPC/STN nº 14/2018.

¹² Diana Vaz de Lima. Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, "a provisão para perdas em investimentos é uma variação passiva, de natureza devedora, afetando, portanto, negativamente o resultado do exercício no momento de sua constituição. Se a perda prevista for consumada, a provisão será utilizada. Caso contrário, no encerramento do exercício, efetuar-se á a reversão dos valores não utilizados como variação ativa, o que afetara o resultado positivamente".

9.6. Controle de Risco – Passivo

Em linha com o que estabelece a Resolução CMN 4.963/2021, demonstrar a análise dos principais riscos destacando a importância de estabelecer regras que permitam identificar, avaliar, mensurar, controlar e monitorar os riscos aos quais os recursos do plano estão expostos, entre eles os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico¹³.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º que os RPPS deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. O inciso I determina a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com o intuito de organizar e revisar o plano de custeio e/ou de benefícios.

A necessidade cada vez mais latente de uma gestão conjunta entre ativos e passivos¹⁴ torna este tópico de extrema importância para avaliar se a carteira de investimentos está condizente com as necessidades do fluxo de pagamento da Instituição.

A exigência do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de previdência dos servidores públicos é também exposta pelo art. 40¹⁵ da CF/88, para tentar reduzir a suscetibilidade dos investimentos a esse risco, a alocação dos recursos deve levar em consideração os aspectos referentes à diversificação de setores e emissores, bem como a diversificação de gestores externos de investimento, visando a mitigar a possibilidade de inoperância desses prestadores de serviço em um evento de crise.

O controle de riscos no LAPAPREVI passa necessariamente pela identificação do passivo, que consiste na mensuração das obrigações futuras. A avaliação do risco atuarial integrada aos investimentos tem como objetivo assegurar os padrões de segurança econômico-financeira, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio do plano de benefícios administrado.

A necessidade cada vez mais latente de uma gestão conjunta entre ativos e passivos torna este tópico de extrema importância para avaliar se a carteira de investimentos está condizente com as necessidades do fluxo de pagamento da Instituição.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

O LAPAPREVI entende que embora seus investimentos estejam sujeitos aos efeitos da volatilidade de curto prazo, é adequado manter o foco da gestão no longo prazo, entretanto,

¹³ O risco sistêmico se caracteriza pela possibilidade de que o sistema financeiro seja contaminado por eventos pontuais, como a falência de um banco ou de uma empresa. Apesar da dificuldade de gerenciamento deste risco, ele não deve ser relevado. É importante que ele seja considerado em cenários, premissas e hipóteses para análise e desenvolvimento de mecanismos de antecipação de ações aos eventos de risco.

¹⁴ A duração do passivo corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, e deve ser calculada em conformidade com a metodologia prevista na IN SPREV nº 02/2018. De acordo com o § 3º do art. 2º da IN SPREV nº 02/2018, o cálculo da duração do passivo com data focal em 31 de dezembro de um exercício deve utilizar a taxa de juros da avaliação com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior para trazer, a valor presente, o fluxo líquido de pagamentos com benefícios a ser ponderado.

¹⁵ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

pelas condições do mercado, da legislação aplicada aos RPPS ou por decisão do Conselho de Administração, a Política de Investimentos poderá ser revisada, cumprida a legislação aplicada.

Os casos omissos nesta Resolução, que não forem sanados pela Lei nº 9.717/1998, e Resolução CMN nº 4.963/2021, serão deliberados pelo Comitê de Investimentos e submetidos ao Conselho de Administração do LAPAPREVI.

O gestor responsável pela aplicação dos recursos do LAPAPREVI é a senhor Altair Euko CPF nº 017.436.019-30, servidor público efetivo, designado como gestor financeiro, certificação CGRPPS pela APIMEC, com validade até 22/06/2025.

Lapa/PR, 09 de março de 2022.

Conselho Administrativo

Alissandra Horning do Vale Lorenzen

Carlito Machado dos Santos Filho

Inês Bernadete Romanoski do Vale

Jonathan Dittrich Junior

Marco Antonio Canemar

Mauro Ribas Xavier

Paulino Schumalsk

Comitê de Investimentos

Altair Euko

Sabrina de Fátima de Oliveira Ferreira

Vilson Martins de Souza

Conselho Fiscal

Arlan de Assumpção

João Antônio Pierin

João Antônio de Jesus Martins

Lia Marcia Kugeratski de Souza Marin

Maria Genoveva Portes Leke Maciel

Priscila Padilha Pais

Talles Baumgartner Xavier

Altair Euko
Diretor Presidente
Instituto LAPAPREVI

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

ANEXO I

A expectativa de retorno dos investimentos passa pela definição de um cenário econômico que deve levar em consideração as possíveis variações que os principais indicadores podem sofrer. O cenário macroeconômico adotado pela Política Anual de Investimentos LAPAPREVI tem por base relatório da pesquisa “focus” emitido em 09 de março de 2022, pelo BACEN – Banco Central do Brasil.

EXPECTATIVAS DE MERCADO

Indicador	2022 (%)	2023 (%)
Índice de Inflação IPCA	5,65	3,51
Índice de Inflação IGPM	8,66	4,09
Taxa de câmbio R\$/U\$	5,40	5,30
Taxa Básica de Juros (Selic)	12,25	8,25
Economia – PIB (Produto Interno Bruto)	0,42	1,50

Fonte: Boletim FOCUS – BACEN

Lapa/PR, 09 de março de 2022.

Altair Euko
Diretor Presidente
Instituto LAPAPREVI

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE INVESTIDOR QUALIFICADO

(Portaria nº 300/MPS de 3 de julho de 2015)

Declaro, tendo em vista os dados encaminhados a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, que o RPPS do Município da Lapa - PR, atende aos seguintes requisitos previstos no art. 6º-A da Portaria MPS 519/2011, incluído pelo art. 1º da Portaria MPS 300/2015:

- a. Possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente na data da realização da aplicação exclusiva para a categoria de investidor qualificado, comprovando o cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento do RPP, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;
- b. Possui um total de recursos superior a R\$ 10 milhões, conforme último Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), imediatamente anterior à data da realização da aplicação exclusiva para a categoria de investidor qualificado; e
- c. Possui Comitê de Investimento em funcionamento, conforme dados enviados a Secretaria de Previdência e divulgados no endereço eletrônico: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/consulta-aos-criterios-de-classificacao-de-investidor-qualificado-ou-profissional/>, no qual podem ser também consultadas as informações dos demais requisitos acima.
- d. Aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva alcançar a certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos.

Lapa/PR, 09 de março de 2022.

Altair Euko
Diretor Presidente
Instituto LAPAPREVI

ANEXO III – FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Este formulário tem por finalidade fornecer informações sobre o funcionamento do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 2º da Portaria MPS/GM nº 300, de 3 de julho de 2015 e art. 3º-A da Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011.

I - IDENTIFICAÇÃO

Ente Federativo/UF: Lapa - PR

CNPJ do Ente Federativo: 76.020.452/0001-05

Unidade Gestora RPPS: LAPAPREVI

CNPJ da Unidade Gestora: 04.809.888/0001-69

II – CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Tipo de Norma da Constituição do Comitê: Decreto

Número da Norma: 18920/2013

Data da Publicação da Norma: 13/03/2013

III – DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ

Nome: Altair Euko – CPF: 017.436.019-30

Tipo de vínculo RPPS: Servidor público municipal efetivo

Data de início mandato: 15/02/2021

Entidade certificadora: APIMEC - Validade da certificação: 22/06/2025

Nome: Sabrina de Fátima de Oliveira Ferreira – CPF: 071.181.169-55

Tipo de vínculo RPPS: Servidor público municipal efetivo

Data de início mandato: 15/02/2021

Entidade certificadora: APIMEC / ANBIMA - Validade da certificação: 22/06/2025

Nome: Vilson Martins de Souza – CPF: 841.958.199-20

Tipo de vínculo RPPS: Servidor público municipal efetivo

Data de início mandato: 15/02/2021

Entidade certificadora: APIMEC/ANBIMA - Validade da certificação: 17/09/2025

Declaro, na forma da lei e para todos os fins de direito, a veracidade das informações acima prestadas.

Lapa/PR, 09 de março de 2022.

Altair Euko
Diretor Presidente
Instituto LAPAPREVI